



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 03
Processo. nº 10.21/2020

Mensagem nº 090/2020

Espigão do Oeste, 6 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 1.524, de 23 de março de 2011, e cria novas normas para nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado.

Atualmente, a Lei Municipal nº 1.524, de 23 de março de 2011, dispõe sobre as contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, esta lei já não atende todas as necessidades administrativas, porque existem áreas de atuação específicas que exigem maior agilidade na prestação dos serviços públicos, que não estão englobadas na lei a ser revogada. Podemos citar como exemplo a assistência social, a assistência a situações de emergência humanitária, o combate a surtos endêmicos, as atividades especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; de identificação, demarcação territorial e regularização fundiária urbana; finalísticas do Hospital Público Municipal ou nos Postos de Saúde; de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações; de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da SEMAGRIC Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio intermunicipal de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância e de Proteção e Fiscalização Ambiental Municipal; técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos intermunicipais, ministeriais e judiciais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública; técnicas

especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 78 e 81, da Lei nº 1.946/2016; didático-pedagógicas em escolas de Município; de assistência à saúde para comunidades indígenas ou de comunidades de baixa renda; com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de programas habitacionais; combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, da existência de emergência ambiental na região específica; admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto do Secretário de Administração e Fazenda e da Educação; admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede municipal de ensino, em ato conjunto do Secretário de Administração e Fazenda e da Secretaria Municipal de Educação.

Vê-se que são muitas as ações à cargo do Poder Público Municipal e muitas as situações de fato que podem surgir, razões estas que justificam a necessidade de uma nova legislação que verse sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

06/11/2020

ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. <u>05</u>
Processo. nº <u>1021/2020</u>

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3912-8011 - Site: www.espigaodooeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Jackeline Coelho da Rocha, Procurador Geral do Município**, em 06/11/2020 às 11:35, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br, informando o ID **16923** e o código verificador **2E1D4A2D**.

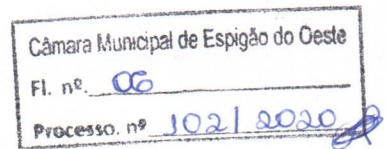
Referência: Processo nº 1-4610/2020.

Docto ID: 16923 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 06 DE novembro DE 2020.



Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública e combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - assistência a situações de emergência humanitária e para atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atividades transitórias.

V - atividades:

a. especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b. de identificação, demarcação territorial e regularização fundiária urbana;

c. finalísticas do Hospital Público Municipal ou nos Postos de Saúde;

d. de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações,

e. de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da SEMAGRIC Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio intermunicipal de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

f. desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância e de Proteção e Fiscalização Ambiental Municipal;

g. técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos intermunicipais, ministeriais e judiciais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

h. técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 78 e 81, da Lei nº 1.946/2016;

i. didático-pedagógicas em escolas de Município;

j. de assistência à saúde para comunidades indígenas ou de comunidades de baixa renda;

k. com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de programas habitacionais.

V - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, da existência de emergência ambiental na região específica.

VI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto do Secretário de Administração e Fazenda e da Educação.

VII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede municipal de ensino, em ato conjunto do Secretário de Administração e Fazenda e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de escola.

§ 2º As contratações a que se refere a alínea g do inciso V serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental, de assistência a situações de emergência humanitária e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou

contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

§ 1º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental, de assistência a situações de emergência humanitária e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo terá duração máxima de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal ou Gestor sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Divisão de Recursos Humanos, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições municipais de ensino;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Na hipótese de repasses de recursos estaduais e federais, o salário do pessoal contratado será o estabelecido nos termos firmados no convênio ou ajuste.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 1.946, de 04 de julho de 2016.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e V do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

IV por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

V por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

§ 3º O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até de (10) dias após o encerramento do contrato.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Por ocasião das contratações, o quantitativo e qualitativo de pessoal deverá ser estabelecido em Decreto, devidamente justificada a necessidade, inclusive com fixação dos vencimentos.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições contrárias à presente lei, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1.524, de 23 de março de 2011.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 06 de novembro de 2020.

Nilton Caetano de Souza

Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha

Procuradora Geral do Município

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3912-8011 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br

CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Jackeline Coelho da Rocha, Procurador Geral do Município**, em 06/11/2020 às 11:33, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

Seq.	Documento	Anexos	Data	ID
1	Lei 1524		06/11/2020	16928



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **16920** e o código verificador **C76E9C9F**.

Referência: [Processo nº 1-4610/2020](#).

Docto ID: 16920 v1



LEI Nº 1.524/11

“Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Espigão do Oeste poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos; e
- III - suprir a falta de profissionais das áreas de saúde e educação em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento ou licença de concessão compulsória, desde que não exista pessoal concursado e que comprometa a prestação do serviço.

Art. 3º - A Contratação de pessoal, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

~~Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 06 (seis) meses. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.993, de 30 de maio de 2017)~~

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º - No caso do inciso III do artigo 2º, tendo a Administração Municipal realizado concurso público e, ainda assim, persistir a carência de pessoal, será permitido uma única prorrogação por igual período.

§ 2º - Do projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, solicitando a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, além do exigido em lei, deverá constar:

- I – justificativa consubstanciada que demonstre a caracterização da situação de excepcional interesse público;





- II – plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;
- III – indicação de dotação orçamentária específica; e
- IV – termo inicial e final da execução das atividades.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É terminantemente proibida à contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º Na hipótese de repasses de recursos estaduais e federais, o salário do pessoal contratado será o estabelecido nos termos firmados no convênio ou ajuste.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se a Lei Municipal nº 709/02.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias e demissão.

Art. 11 - A ação disciplinar prescreve:

- I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repreensão;
- II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e
- III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual; e
- II – por iniciativa do contratado.





§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contratado que indenizar à Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 - As contratações de que trata esta Lei, não implicam em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 23 de março de 2011.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Helena Donini da Costa
Secretaria Municipal de Educação

Laura Guedes Bezerra
Secretaria Municipal de Saúde

